



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 26/12/16

Conceição de Maria Lagos Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Seu Juvêncio

para relatar

Em 13/12/16

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM DO GOVERNO Nº 82/GG, PROJETO DE LEI Nº 63, DE 02 DEZEMBRO DE 2016, que:

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com garantia da União e dá outras providências.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: SEVERO EULÁLIO (PMDB)

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art 47 e arts 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e demais leis pertinentes à espécie.

No caso em análise trata-se de projeto do Poder Executivo, MENSAGEM DO GOVERNO Nº 82/GG, PROJETO DE LEI Nº 63, DE 02 DEZEMBRO DE 2016, que: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com garantia da União e dá outras providências” solicitando autorização para contratar operação de crédito no valor de R\$ 315.000.000,00 (trezentos e quinze milhões de reais), no âmbito do FINISA, Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

O projeto tem enorme impacto sobre o crescimento econômico e melhoria na qualidade de vida da população piauiense, uma vez que o objetivo do mesmo é investir no melhoramento da mobilidade urbana nas maiores cidades do

Estado, pavimentação e recuperação de rodovias estaduais, promoção de saneamento básico bem como o aumento do desenvolvimento econômico do Estado do Piauí.

O tesouro estadual hoje possui capacidade para o endividamento sem comprometer o cumprimento com outras obrigações já contratadas, tais como folha de pessoal, fornecedores de produtos, serviços e etc.

Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere está Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos tributários, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

Por seu turno o Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Piauí, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, conforme a autorização normatizada por esta Lei.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma estabelecida na Constituição Estadual/89, consoante abaixo subscrita:

“Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIX – contrair empréstimo externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;”

O Poder Executivo vinculará como contrapartida à garantia da União, as receitas a que se referem os arts 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 todos da Constituição Federal/88.

Observa-se que o texto constitucional é taxativo ao normatizar que o governador somente poderá contrair empréstimo externo ou interno, mediante prévia autorização desta Casa Legislativa.

## II – VOTO DO RELATOR

Observa-se que o projeto está revestido de constitucionalidade, posto que o governador é competente para propor projeto de lei que vise contrair empréstimo em operações de crédito em nome do Estado do Piauí, justificando como de fato já justificou a importância destes valores em forma de investimento na infraestrutura de nossas cidades.

Dante do exposto observa-se que o projeto está em consonância com a norma constitucional em vigor e dentro da técnica legislativa adequada, cumpriu os trâmites legais, pelo que voto pela sua normal tramitação e aprovação. É o parecer.

( x ) pela aprovação

( ) pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de dezembro de 2016.

  
Dep. Severo Bulálio (PMDB)  
relator

